



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19991.000013/2007-76
Recurso nº 910.524 Voluntário
Acórdão nº **1802-00.962 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 03 de agosto de 2011
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente TRIANY MODAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS - É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com créditos adquiridos de terceiros (art. 74 da Lei n. 9.430/96 e IN SRF n. 210/00, IN SRF n. 460/04, IN SRF n. 600/05 e IN RFB 900/08).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SIMPLES. CRÉDITOS JUDICIAIS DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA - Será considerada não declarada a compensação na hipótese em que o crédito seja de terceiros (§12, inciso II, alínea "a" do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 11.051/04).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Ausente justificadamente o Conselheiro André Almeida Blanco.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

Processo nº 19991.000013/2007-76
Acórdão n.º **1802-00.962**

S1-TE02
Fl. 78

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, André Almeida Blanco (ausência justificada), Marcelo Baeta Ippolito e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

TRIANY MODAS LTDA, já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – MG, que por unanimidade de votos, não reconhece o direito creditório para compensação de débitos de SIMPLES efetuada pela Recorrente, com créditos de terceiros, obtidos mediante decisão judicial transitada em julgado.

No caso, a Recorrente protocolizou Declaração de Compensação (fls. 1-6), em 02/10/03, para compensar débitos de SIMPLES, do período de abril, maio, agosto e setembro de 2003.

O crédito, conforme declarado na DCOMP é originário de decisão judicial pronunciada em apelação do Mandado de Segurança n. 2001.38.00.14825-7/MG, transitada em julgado em 25/09/02 (fls 65-67), relativa à cobrança considerada inconstitucional da alíquota de FINSOCIAL, no período de apuração compreendido entre 01/04/90 e 30/04/92, em nome da Sra. Diomar Teodoro Ferraz, no valor total de R\$ 61.295,10.

Em despacho decisório às fls. 12/17, a DRF/Poços de Caldas/MG não homologou a compensação pleiteada, apresentando os seguintes argumentos:

(a) a Recorrente não confirmou o direito creditório por não apresentar a certidão de inteiro teor do processo n. AMS200138000148, expedida pela Justiça Federal; e

(b) é vedada por lei a compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil mediante créditos cedidos por terceiros.

Por seu turno, cientificada do despacho decisório em 01/08/07, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade com os seguintes argumentos:

(a) o crédito reconhecido pela sentença pertence à sua sócia administradora; e

(b) trata-se de título judicial líquido e certo, executável contra a União que dentro das normalidades legais seria crédito perfeitamente compensável em face da existência dos débitos à época.

Diante da impugnação do contribuinte a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, Minas Gerais decidiu:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO

A personalidade e o patrimônio da pessoa jurídica não se confundem com a personalidade e o patrimônio de seus sócios, daí porque, tendo em vista a proibição de compensação de débitos próprios com créditos de terceiros, não é possível

compensar-se um débito da pessoa jurídica com um crédito de seu sócio.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Tal decisão teve por fundamento o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, que permite apenas a compensação com créditos apurados pelo próprio sujeito passivo, não cabendo compensar créditos de terceira pessoa.

Nesta mesma linha a DRJ expõe a vedação expressamente descrita no artigo 30 da Instrução Normativa SRF n. 210/02 (IN SRF 210/02) que estabelece que “*é vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, com créditos de terceiros*”.

O contribuinte foi notificado da decisão da DRJ, em 16 de dezembro de 2009 e inconformado apresentou Recurso Voluntário a este Conselho, em 15 de janeiro de 2010.

Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte alega que o procedimento de compensação é uma das possibilidades de extinção dos créditos tributário descritas no artigo 170 do CTN. Ademais, esclarece que este procedimento “*foi adotado, posto que, a beneficiária da decisão judicial é sócia da empresa ora Recorrente*” tendo, em seu entender, direito de compensar referido crédito.

Por fim, argumenta que, em nome da celeridade processual, frente a real existência do crédito adquirido pela sócia e com fulcro no artigo 171 do CTN, a homologação deveria ser aceita.

Ao final requer:

Sejam homologadas as compensações efetuadas em pagamento de débitos junto a Receita Federal do Brasil, em face do título executivo judicial, transitada em julgado no Processo 2001.38.00.014825-7.

Sejam desconstituídas as cartas de cobrança objeto desse processo administrativo.

Seja formalizada representação ao SAFIS com a finalidade de lançar o débito da Cofins, tendo em vista o efeito suspensivo atribuído ao recurso conforme preceitua o artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06/03/1972.

É o relatório, passo a decidir

Voto

Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, a contribuinte insurge-se face à decisão de primeira instância que indeferiu seu pedido de Compensação de débitos do SIMPLES, sob o argumento de ser incabível a utilização de créditos de terceiros.

Este argumento não deve prosperar, uma vez que, o artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN) determina *que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”*

O legislador, por sua vez, ao disciplinar a utilização do instituto da compensação no âmbito tributário, por intermédio do art. 74 da Lei n. 9.430/96, posteriormente alterado pelas Leis ns. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, considerou não declarada a compensação na hipótese em que o crédito utilizado seja de terceiros, vejamos:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

II - em que o crédito

a) seja de terceiros".

Impende observar que o caput do artigo acima citado autoriza exclusivamente a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB com crédito decorrente de apuração do **próprio sujeito passivo**, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, sendo vedada a compensação com a utilização de créditos de terceiros.

Ainda, cumpre assinalar que o §12, do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, alterado pela Lei n. 11.051/04, não trouxe qualquer inovação ao caput do aludido artigo tendo em vista que a compensação de tributos e contribuições sociais com a utilização de créditos de terceiros não era permitida anteriormente à sua modificação.

Nesta linha, com a edição da IN SRF n. 210/02, a RFB disciplinou a nova sistemática das compensações de créditos tributários em seu âmbito de atuação e vedou expressamente a compensação de débitos próprios com créditos de terceiros, conforme segue:

“Art. 30. É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, com créditos de terceiros.”

Cumprе destacar que esta vedação foi reafirmada pelas Instruções Normativas que sucederam a IN SRF n. 210/02, quais sejam, IN SRF n. 460/04 (revogada), IN SRF n. 600/05 (revogada) e a IN RFB 900/08 que atualmente regulamenta os procedimentos para restituição e compensação de tributos.

Ainda que sócio da pessoa jurídica, a personalidade e patrimônio das pessoas jurídicas não se confundem com a personalidade e patrimônio dos seus sócios; em outras palavras a pessoa jurídica possui personalidade e patrimônio próprios, distintos da personalidade e patrimônio dos seus sócios.

Logo, por se tratarem de pessoas distintas, a sócia pessoa física e a Recorrente, não resta dúvida de que o crédito utilizado na compensação efetuada trata-se na realidade de crédito de terceiros, o que, por si só, já é suficiente para afastar a pretensão suscitada.

Neste sentido, se faz referência a diversas decisões deste Conselho, a exemplo das que seguem:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS - É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com créditos de natureza não tributária adquiridos de terceiros (art. 74 da Lei no 9,430/96 e IN SRF no 41/2000).”

(CARF 1a. Seção / 1a. Turma da 3a. Câmara / ACÓRDÃO 1301-00.293 em 08/04/10)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS - É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com créditos de natureza não tributária adquiridos de terceiros (art. 74 da Lei no 9.430/96 e IN SRF no 41/2000).

CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA E DE TERCEIROS

Processo nº 19991.000013/2007-76
Acórdão n.º **1802-00.962**

S1-TE02
Fl. 83

NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Será considerada não declarada a compensação na hipótese em que o crédito seja de terceiros (§12, inciso II, alínea "a" do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei ti. 11.051/2004). (ACÓRDÃO 1301-00.254 CARF - 1a. Seção - 1a. Turma da 3a. Câmara

Posto isto, a compensação não cumpriu os requisitos legais para a sua efetivação, porquanto em desacordo com o art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Pelas razões expostas, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida que não reconheceu o direito creditório pleiteado e a conseqüente não homologação.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho